



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 350, DE 2013
(Do Sr. Sergio Zveiter)**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art.14 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do §1º-A e do §1º-B:

Art.14.....

§ 1º-A Na hipótese de ausência de Defensor Público federal designado junto à respectiva zona eleitoral, poderão os Defensores Públicos-Gerais dos Estados e do Distrito Federal designar defensores públicos estaduais e distritais para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, mediante gratificação, com as atribuições da Defensoria Pública da União previstas nesta Lei que forem pertinentes.

§ 1º-B A fim de viabilizar a atuação mencionada no parágrafo anterior, caberá à Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal regulamentar, através de Resolução, a atuação dos Defensores Públicos estaduais e distritais junto à Justiça Eleitoral de primeira instância.

Art.2º. O art.56 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do inciso XIX:

Art.56.....

XIX - designar, na hipótese prevista no art.14, §1º-A, desta Lei, Defensor(es) Público(s) distrital(is) para atuação junto à Justiça Eleitoral de primeira instância.

Art.3º. O art.100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, fica acrescido do parágrafo único:

Art.100.....

Parágrafo Único – Cabe aos Defensores Públicos-Gerais dos Estados designar, na hipótese prevista no art.14, §1º-A, desta Lei, Defensor(es) Público(s) estadual(is) para atuação junto à Justiça Eleitoral de primeira instância.

Art. 4º. O Título V da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 142-A:

Art.142-A - A gratificação mencionada no art.14, §1-A, desta Lei, não será inferior àquela prevista no art.2º (redação dada pela Lei nº 11.143, de 2005), da Lei Federal nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

§1º. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação deste dispositivo correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Eleitoral, ocorrendo seus efeitos financeiros apenas a partir do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, após a publicação desta Lei Complementar, o texto consolidado da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde 1988, com a promulgação da Constituição da República, o Estado brasileiro tornou-se comprometido politicamente com a consecução da Justiça Social. Com isso, fez-se necessário que a estrutura estatal se voltasse e se submetesse à realização dos anseios sociais englobados pelos princípios constitucionais.

Destaca-se que um dos instrumentos mais importantes para se galgar a inclusão social é o pleno acesso à Justiça, direito fundamental, alçado à proteção das cláusulas pétreas pelo legislador constituinte.

Dessa maneira, a própria Constituição Federal trouxe em seu bojo os instrumentos garantidores à consecução desse direito, quais sejam: a impossibilidade de se excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão, ameaça ou controvérsia a direito; a proteção dos princípios da ampla defesa e do

contraditório nos processos judiciais e administrativos, assegurados aos litigantes em geral; e a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

A fim de conferir eficácia plena ao intento constitucional, o legislador previu a forma pela qual o Estado brasileiro prestaria a assistência jurídica gratuita ao cidadão. Era indispensável disciplinar em sede constitucional, a Instituição utilizada pelo Estado para tornar efetivo o direito material previamente esculpido no texto da Carta Política. Foi em meio a este raciocínio lógico que o legislador de 1988 instituiu a Defensoria Pública, nos seguintes termos:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Sábio e técnico o legislador constituinte, eis que previu no rol dos direitos e garantias individuais o acesso à justiça gratuita a todo e qualquer cidadão hipossuficiente, e, ao mesmo tempo, determinou de forma expressa qual seria a Instituição de Estado responsável pela materialização do direito e prestação do serviço público.

Dois pontos merecem destaque dentro do raciocínio acima exposto. O primeiro, é que a assistência jurídica a que faz jus o cidadão é integral, ou seja, abrange todas as esferas de atuação, incluindo aquelas pertencentes à Justiça comum (estadual e federal) e especial (militar, trabalhista, e eleitoral).

O segundo ponto, é que a prestação do serviço cabe à Defensoria Pública em sua concepção ampla, uma, o que compreende a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

A Lei Complementar Federal nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, determina em seu artigo 14, caput, que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar.

Ocorre que, visando dar maior efetividade ao direito de acesso à justiça do cidadão, o § 1º do mesmo artigo compeliu a Defensoria Pública da União

a firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas atuassem em seu nome junto às esferas jurídicas acima citadas.

Contudo, apesar do comando legal, a Defensoria Pública da União jamais firmou qualquer convênio com Defensorias Públicas Estaduais ou do Distrito Federal.

Fato é que esta lacuna funcional vem causando ao longo dos anos enorme prejuízo jurídico e social a milhares de cidadãos no país inteiro, em especial na esfera eleitoral. A Defensoria Pública da União, apesar de contar com profissionais de altíssimo gabarito, ainda detém um quadro pessoal muito inferior ao necessário.

São cerca de 400 defensores públicos federais, que tem a missão de atuar em todo o território nacional. Imperiosa se faz a permissão de que, na ausência de defensores públicos da União, defensores públicos estaduais e distritais atuem junto à Justiça Eleitoral.

Ao retratar a última eleição municipal de 2012, o portal de notícias da rede Record trouxe a tona o seguinte: “Ao fazer um balanço final das eleições no Rio de Janeiro, o presidente do TRE-RJ (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro), Luiz Zveiter, disse, neste domingo (7), que o número de 758 prisões por crimes eleitorais no Estado representa um recorde histórico nacional.

“Entre os presos, 10 eram candidatos” (<http://noticias.r7.com/eleicoes-2012/noticias/com-758-prisoes-rio-de-janeiro-bate-recorde-de-prisoes-por-boca-de-urna-no-brasil/>). A experiência demonstra que a imensa maioria desta população é hipossuficiente, e se permite à prática de pequenos delitos eleitorais em troca de alguma vantagem pecuniária. Via de regra, nesses casos o preso é julgado à revelia, sem a devida assistência jurídica, eis que a Defensoria Pública da União não possui contingente para atuar em todo o país.

Em junho de 2011, o procurador regional eleitoral substituto André de Carvalho Ramos instaurou procedimento administrativo na PRE-SP, visando a apurar a prática da assistência jurídica gratuita no âmbito da Justiça Eleitoral. Conforme noticiado no Informativo de julho de 2011, as Peças de Informação (PI) nº 1.03.000.000406/2011-96 nasceram a partir da análise de um

Recurso Criminal encaminhado à Procuradoria pelo TRE-SP (RC nº 148-47.2010.6.26.0157).

Neste, chamou a atenção do procurador Carvalho Ramos o fato de o réu ter vivenciado todo o processo criminal sem defesa técnica e, ainda assim, ter sido condenado, em fevereiro de 2011, pela prática do crime do art. 39, §5º, II e III, da Lei 9.504/97 (delito da “boca de urna”). Durante a tramitação do feito criminal, o juízo da 157ª zona eleitoral de São Paulo (Adamantina) encaminhou ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) e à Defensoria Pública da União (DPU), solicitando a indicação de defensor.

Todavia, todas as respostas foram negativas: a OAB e a DPE-SP alegaram não ostentar atribuição para atuar em causas eleitorais, eis que estas, por terem natureza federal, não estão incluídas no convênio OAB/DPE (voltado à Justiça Estadual).

Já a DPU informou não ter estrutura humana nem material suficientes para indicar defensores públicos; além de o processo de interiorização da instituição ser embrionário, o número de defensores públicos federais lotados em São Paulo é reduzidíssimo.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, dos 8.489 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público criados no Brasil, apenas 5.054 (cinco mil e cinquenta e quatro) estão providos, ou seja, o equivalente a 59,5% (cinquenta e nove vírgula cinco por cento). – Fonte - <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>.

Tal realidade emergencial atinge, sobremaneira, a Defensoria Pública da União, conforme explicita o Defensor Público Federal, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira, acerca da dificuldade de acesso à Justiça, em razão do baixo orçamento reservado àquela instituição, comparando-se com as instituições que lhe são paradigmas no sistema de Justiça, verbis:

“... o orçamento das instituições do sistema de Justiça é outro pronto que ajuda a explicitar os motivos da falta de acesso à

Justiça. O gasto com pessoal da Defensoria Pública da União representa apenas 0,74% do orçamento geral da União, cerca de R\$ 150 milhões, ao ano. Em outros órgãos, como no Ministério Público e na Advocacia Geral da União, os gastos estão na casa dos R\$ 3 bilhões e R\$ 2 bilhões de reais respectivamente” (Revista Consultor Jurídico, 22 de maio de 2013).

Por certo que, essa situação reflete na ausência de descentralização da atuação da Defensoria Pública da União nas mais diversas comarcas, inviabilizando o acesso à Justiça, sobretudo, considerando-se que a atuação da instituição está restrita a menos de 60 (sessenta) comarcas em todo o país, equivalente a apenas 2,05% do total de comarcas do país.

Conclui-se facilmente que é chegada a hora de dar fim a uma omissão estatal que se mostra gritante.

Com a alteração legislativa que ora se pretende, permitir-se-á que na ausência de defensores públicos da União, e somente nesta hipótese, defensores públicos estaduais e distritais possam atuar junto à Justiça Eleitoral, conferindo a milhares de pessoas em todo o país o direito constitucional de acesso à justiça.

Isso se dará ao amparo da Lei e da Constituição, sem que se cogite qualquer usurpação de função da Defensoria Pública da União.

Tendo em vista as considerações aqui apresentadas, trazemos esta proposição à apreciação dos ilustres Parlamentares, sensíveis que são à relevância da matéria, na certeza de contar com o necessário apoio para a sua indispensável aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER

PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
.....

**Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013](#))

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

.....

Seção IV Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 3/12/1999\)*](#)

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 3/12/1999\)*](#)

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 98, de 3/12/1999\)*](#)

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos Federais que atuem em sua área de competência; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

Art. 15-A. A organização da Defensoria Pública da União deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009](#))

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

.....

Seção I

Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

.....

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 57. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, 2 (dois) por categoria, eleitos pelo voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório, de todos os integrantes da Carreira. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*](#))

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira, na forma da legislação estadual. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

§ 3º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 101. A composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deve incluir obrigatoriamente o Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos, e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009*)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

.....

LEI Nº 8.350, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre gratificações e representações na Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. (*["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.143, de 26/7/2005](#)*)

Parágrafo único. (*[Revogado pela Lei nº 10.842, de 20/2/2004](#)*)

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL
.....

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)*

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a

finalidade de animar comício e reunião eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros que transitem pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO